

Proposta de Emenda à Constituição nº 30

Criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas
- CNTC -

LUCIENI PEREIRA

Assessora de Defesa Profissional da **Auditar**
Auditora Federal de Controle Externo do **TCU**
Especialista em Controle Externo

Participativa



auditar

UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO

Independente

Estatuto: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da Auditar:

III - patrocinar as reivindicações da classe dos Auditores Federais de Controle Externo, atuando em todos os atos do seu interesse;

...

X - colaborar com o zelo pela coisa pública e com o aperfeiçoamento das atividades do Tribunal de Contas da União, elevando a imagem externa da Corte;

Proposta de Emenda à Constituição, com vistas a criar um conselho nacional para realizar a fiscalização **administrativa**, **financeira** e **disciplinar** dos Tribunais de Contas e seus membros e servidores, à semelhança do CNJ e CNMP.

ADI nº 3367-DF (CNJ): “Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida (...) Conselho Nacional de Justiça. **Órgão de natureza exclusivamente administrativa.**”

- Órgão administrativo;
- Fiscalização administrativa, financeira e disciplinar dos Tribunais de Contas, seus membros e servidores;
- Não afastará o controle externo a cargo do Congresso Nacional e do TCU (70 e 71 da CR);

Ponto Positivo:

O CNTC pode exercer o papel de “**maestro**” da melhoria da governança nos Tribunais de Contas do Brasil.

Dirimir os conflitos decorrentes da necessidade de equalizar a realidade e práticas de gestão tão díspares na Federação

O que está na raiz do desafio que certamente vamos enfrentar?

34 Tribunais
de Contas
Autônomos



Sem Lei
Orgânica
Nacional

Sem duplo
grau de
“Jurisdição”

Sem Padronização

34 Tribunais
de Contas
Autônomos



Lei
Orgânica
Nacional
para os
Tribunais
de Contas

Padronização
na Federação



- Conselho técnico;
- Lei orgânica nacional de controle externo fixada por lei complementar;
- Lei nacional de processo nos Tribunais de Contas;
- Instrumentos que elevem o grau de transparência dos TC;

- Redução de 17 para 13 membros;
- Presidente do TCU + 1 Ministro para ser o corregedor (observar as prerrogativas de Ministro do STJ);
- Na ausência do Presidente do TCU, o Vice-Presidente do TCU assume a presidência da Corte e do CNTC (EC 61, 2009 – simetria com STF e CNJ);

- Observância da tríplice: **indicação**, **escolha** e **aprovação** por atores diferentes, para todas as indicações;
- Previsão de listas e escolha pela **maioria absoluta do Plenário do TCU**, o que confere impessoalidade ao processo (CNMP a escolha é monocrática do PGR);

- Previsão no CNTC de um Auditor Federal do TCU e um servidor dos TCE/TCM que exerçam atividade típica de controle externo, indicados e escolhidos segundo critérios definidos em lei, notadamente a meritocracia (simetria com a Lei do CNMP nº 11.372/2006).

- Os Conselhos Profissionais são **autarquias federais** sujeitas à fiscalização do TCU. Dessa forma a indicação dos Conselhos para fiscalizar os membros e servidores do TCU pode gerar conflito de interesse. No mais, os Conselhos lutam para saírem do campo de fiscalização do TCU.

- Inclusão do Procurador-Geral da República ou membro por ele escolhido, tendo em vista que ações contra os membros dos Tribunais de Contas se processam no STJ ou STF, sendo a propositura de tais ações privativas do PGR ou dos subprocuradores-gerais.

- Exigir dos cidadãos, além de notório saber, a comprovação de formação superior, idoneidade moral e reputação ilibada.

- Presidente do TCU;
- 1 Ministro do TCU que será o corregedor;
- 1 Conselheiro dos TCE;
- 1 Conselheiro dos TCMS e TCM;
- 1 Auditor Substituto de Ministro/TCU;
- 1 Auditor Substituto dos Conselheiros dos TCE, TCMS e TCM;
- 1 Membro do MP/TCU;

- 1 Membro do MP/TCE/TCMS/TCM;
- 1 Auditor Federal da carreira do TCU;
- 1 Servidor da carreira dos TCE/TCMS/TCM que exerça atividade típica de controle externo;
- O PGR ou membro por ele escolhido;
- 2 Cidadãos, indicados pela CD e SF.

Total: 13 membros

Texto atual prevê a indicação do servidor dos Tribunais pela respectiva **Federação Nacional**, **entidade privada** e pode haver mais de uma entidade com finalidade análoga (inciso XIII). Nem todos os servidores são filiados às Associações, dentre outros problemas.

Exemplo de problemas que podemos enfrentar: Os Auditores Substitutos de Ministro e Conselheiro são representados tanto pela **Atricon** como pela **Audicon**, duas associações privadas de âmbito nacional.

Nesse cenário, haveria conflito entre as entidades privadas sobre qual delas deveria indicar o representante ao CNTC, o que deve ser evitado.

- Zelar pelo **artigo 37 da CR** precisa vir expressamente no texto, reproduzindo a redação do CNJ e CNMP;
- A competência de controle externo do TCU precisa vir explicitada, para evitar problemas (**Acórdão 289/2008-TCU**);

- CNTC será órgão administrativo e aplicará recursos dos orçamentos da União, sujeito ao controle externo a cargo do TCU, como o CNJ e o CNMP;
- sistemas eletrônicos centralizados e nacionalmente padronizados para o exercício da fiscalização e controle das contas públicas.

- Legitimar o TCU para propositura de ADI contra atos do CNTC para evitar que problemas que possamos enfrentar venham fragilizar a gestão do TCU, principalmente quando da inauguração do Conselho;

Lei orgânica nacional sobre:

- Organização/funcionamento dos TC;
- Critérios de indicação e escolha dos membros dos Tribunais;
- Competência dos membros e servidores dos TC;

- Conferir autonomia funcional à Unidade Técnica, na estrutura do Tribunal de Contas, de auditoria, fiscalização e controle, cujo chefe deve ser escolhido dentre os integrantes da carreira dos Auditores de Controle Externo para mandato de 2 anos, permitida 1 recondução;

- Disciplinamento de concurso público para os cargos efetivos do TC;
- **Inamovibilidade** para os servidores que exerçam função típica de controle externo, para evitar eventual inibição velada à independência necessária na atividade de fiscalização e controle;

- Vedações a condutas que possam gerar conflito de interesse com a função pública e com o exercício do controle externo;
- Prever que normas gerais disciplinarão o processo nos TC.

- Permitir a criação de TCMS na esfera estadual apenas nos Estados-Membros onde houver **mais de 400 Municípios**, desde que haja viabilidade econômica, financeira e fiscal e a comprovada sobrecarga das atividades pelo TCE.

**OBRIGADA PELA
ATENÇÃO DE TODOS!**

LUCIENI PEREIRA

lucienips@tcu.gov.br

mgparceria@gmail.com

**Tels. (61) 3316 72 92 (Auditar)
ou 3316 71 27 (TCU)**